

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
AVISO Nº 356/2021-PGJ-SUBJUR, DE 14 DE JUNHO DE 2021.**

"De acordo com a retificação, publicada no DOE de 13/07/2021, p.39-40".

Publica a Recomendação Conjunta nº 007/2021-PGJ-CGMP. (EMENTA ELABORADA)

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 007/2021 - PGJ/CGMP
SEI Nº 29.0001.0110710.2021-78**

O **Procurador-Geral de Justiça** e o **Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo**, no uso das atribuições previstas nos artigos 19, XII, "c", 37 e 42, IX e XI, da [Lei Complementar 734/93](#),

Considerando que no delito de tráfico de drogas e nas formas equiparadas as penas, de acordo com o art. 33, §4º, [Lei 11.343/06](#), poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa;

Considerando que, para aplicação da referida causa de diminuição de pena, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais (STJ. AgRg no HC 477.020/SP, j. 16/05/2019).

Considerando ser motivo suficiente para a não incidência da minorante o fato de o agente responder a inquéritos, registrar a prática de atos infracionais, ou a ações penais. O mesmo ocorre quando o agente já teve uma condenação anterior por crime de porte de drogas (HC 360.123/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016).

Considerando a jurisprudência do STJ no sentido de que a configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da [Lei 11.343/06](#)) é suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena contida no § 4º do art. 33, na medida em que evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa (AgRg no AREsp n. 1035945/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 27/3/2018).

Considerando tratar-se de abrandamento penal para casos que não envolvem condenado contumaz ou profissional no comércio de drogas, mas destinado apenas para quem não se utiliza desta atividade como um meio de vida e nem integra organização criminosa;

Considerando que, de acordo com o STJ, ainda que a dedicação a atividades criminosas ocorra concomitantemente com o exercício de atividade profissional lícita, é inaplicável a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da [Lei n. 11.343/2006](#) (REsp 1.380.741/MG, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 12.04.2016);

Considerando que, na falta de parâmetros legais, para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Precedentes" (HC 400.528/SP, DJe 18/08/2017).

Considerando o tratamento especialmente mais rigoroso exigido pela Constituição Federal, dentre outros, ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, por ele respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (art. 5º., XLIII. [CF/88](#));

Considerando que a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, promulgada pelo Brasil no [Decreto 154/91](#), nasce da preocupação mundial com a magnitude e a crescente tendência da produção, da demanda e do tráfico ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, que representam uma grave ameaça à saúde e ao bem-estar dos seres humanos e que têm efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade;

Considerando preocupar-se também com a sustentada e crescente expansão do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas nos diversos grupos sociais e, em particular, pela exploração de crianças em muitas partes do mundo, tanto na qualidade de consumidores como na condição de instrumentos utilizados na produção, na distribuição e no comércio ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, o que constitui um perigo de gravidade incalculável;

Considerando os vínculos que existem entre o tráfico ilícito e outras atividades criminosas organizadas, a ele relacionadas, que minam as economias lícitas ameaçam a estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados;

Considerando que o tráfico ilícito gera consideráveis rendimentos financeiros e grandes fortunas que permitem às organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas da administração pública, as atividades comerciais e financeiras lícitas e a sociedade em todos os seus níveis.

Considerando que a erradicação de tráfico ilícito é responsabilidade coletiva de todos os Estados e que, para esse fim, é necessária uma ação coordenada entre os órgãos de execução atuantes na persecução penal;

RECOMENDAM, com o fim de obedecer e concretizar os fundamentos, objetivos, princípios e mandamentos estabelecidos na Constituição Federal, nos documentos internacionais de prevenção e repressão ao comércio ilícito de drogas, que os membros do Ministério Público do Estado de São Paulo devem analisar com atenção a correta aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da [Lei 11.343/06](#), evitando sua incidência indiscriminada, em especial inibindo seu aproveitamento por indivíduos que exercem reiteradamente a mercancia, circunstância revelada pela grande quantidade de droga com ele apreendida, e que esta circunstância, aliás, não pode ser ignorada na fixação da pena (art. 42).

Publicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, São Paulo, v.131, n.114, p.31, de 15 de Junho de 2021.](#)

Retificação em: [Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, São Paulo, v.131, n.133, p.39-40, de 13 de Julho de 2021.](#)